

PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 7/2018

Envolvidos: VIC DTVM S.A.

Victor Adler

Carlos Eduardo Ferreira Correa

I. RELATÓRIO

A) Termo de Acusação

1. Em 2.10.2018, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 7/2018 (“PAD 7/2018”) em face de VIC DTVM S.A. (“VIC” ou “Corretora”), Victor Adler (“Victor”), Diretor de Relações com o Mercado, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Instrução CVM nº 505/2011 (“ICVM 505/2011”) (nos termos do artigo 4º, inciso II¹) e responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Instrução CVM nº 301/1999 (“ICVM 301/1999”) (nos termos do artigo 10²), e Carlos Eduardo Ferreira Correa (“Carlos” e, em conjunto com VIC e Victor, “Defendentes”), Diretor de Controles Internos (nos termos do artigo 4º, inciso II, da ICVM 505/2011), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infrações apurados pela Superintendência de Auditoria da BSM, descritos no Relatório de Auditoria Operacional nº 127/2017 (“Relatório de Auditoria 2017”) e no Relatório de Auditoria Operacional nº 34/2018 (“Relatório de Auditoria 2018” e, em conjunto com o Relatório de Auditoria 2017, “Relatórios de Auditoria”).

¹ Artigo 4º. O intermediário deve indicar: (...) II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do caput do art. 3º.

² Artigo 10. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão ter um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas, ao qual deve ser franqueado acesso aos dados cadastrais de clientes, bem como a quaisquer informações a respeito das operações realizadas.

SJUR/DJF



2. Conforme descrito no termo de acusação de fls. 1-56 (“Termo de Acusação”), a Corretora descumpriu de forma recorrente normas de procedimentos e de controles internos detalhadas nos Relatórios de Auditoria, referentes aos seguintes processos:

- a) Ordens;
- b) Liquidação;
- c) Risco;
- d) Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (“PLD”) e Supervisão de Operações;
- e) Certificação de Profissionais;
- f) Segurança das Informações e
- g) Gerenciamento de Mudanças.

3. Dentre os apontamentos mencionados, destaca-se o descumprimento às regras relacionadas à PLD, previstas no artigo 6º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XV da ICVM 301/1999 e nos itens 122, 123 e 124 do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional (“Roteiro Básico”).

4. Com relação aos Diretores da VIC, o Termo de Acusação afirma que Victor, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado, Diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 505/2011 e Diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 301/1999, deixou de empregar o cuidado e a diligência esperados para o cumprimento das regras que a Corretora está adstrita para permanência nos mercados administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) e das obrigações impostas pela ICVM 505/2011 e pela ICVM 301/1999.

5. Por isso, Victor foi acusado (I) pela falha reiterada em zelar pelo cumprimento das obrigações, deveres e atribuições da Corretora perante a B3, na forma da obrigação prevista no artigo 14, inciso II, alínea “d”³ do Regulamento

³ Artigo 14. O processo de admissão tem início com a apresentação, por seu requerente, à BM&FBOVESPA, de requisição de outorga ou de mudança de titularidade de autorização de acesso ao sistema de negociação, à câmara, à central depositária, ao sistema de registro e ao sistema de contratação de empréstimo administrados pela BM&FBOVESPA, juntamente com: (...) II - indicação de um diretor estatutário, denominado “Diretor de Relações com o Mercado -

de Acesso da B3 (“Regulamento de Acesso”), no artigo 3º, inciso I⁴, da ICVM 505/2011 e no item 119⁵ do Roteiro Básico e (II) pelo não cumprimento do artigo 9º⁶ da ICVM 301/1999, ao não adotar medidas eficazes para evitar a recorrência dos apontamentos identificados nos Relatórios de Auditoria, relacionados às situações destacadas no artigo 6º incisos I, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV da ICVM 301/1999 e nos itens 122⁷, 123⁸ e 124⁹ do Roteiro Básico.

6. Carlos, por sua vez, foi acusado pela ausência de diligência e cuidado que dele eram esperados na identificação e recomendação de procedimentos para implementação, aplicação e eficácia de regras adequadas e eficazes para o cumprimento pela Corretora do disposto na ICVM 505/2011, conforme artigo 4º,

DRM”, a quem compete, sem prejuízo da indicação de outros profissionais: a) zelar pela veracidade de todas as informações prestadas durante o processo de admissão; b) assegurar que os dados ou informações prestados à BM&FBOVESPA sejam permanentemente atualizados, comunicando as alterações à BM&FBOVESPA no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de modificação; c) receber as comunicações, notificações e intimações da BM&FBOVESPA, providenciando a tomada das medidas eventualmente cabíveis, nos prazos estabelecidos na ocasião; d) zelar pelo cumprimento das obrigações, deveres e atribuições do requerente perante a BM&FBOVESPA; e e) assegurar que as comunicações, notificações e intimações da BM&FBOVESPA sejam efetivamente destinadas às áreas competentes do requerente. (...).

⁴ Artigo 3º. O intermediário deve adotar e implementar: I – regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na presente Instrução.

⁵ Item 119. O Participante deve adotar de imediato as medidas corretivas necessárias sempre que encontradas não conformidades e/ou pontos de atenção nas auditorias.

⁶ Artigo 9º. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão: I – adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos que viabilizem a fiel observância das disposições desta Instrução (...).

⁷ Item 122. O Participante deve monitorar: 122.1. Todos os pagamentos e recebimentos entre o Participante e seus Clientes, com o propósito de assegurar que ocorram por meio de transferência bancária ou de cheque de titularidade do Cliente e do Participante, e que decorram do exercício das atividades relacionadas ao objeto social do Participante; 122.2. Todas as movimentações ocorridas entre contas correntes gráficas de Clientes no Participante, não movimentáveis por cheque, com o propósito de assegurar que estejam relacionadas ao objeto social do Participante e que os lançamentos sejam decorrentes de operações realizadas no mercado financeiro ou de valores mobiliários; 122.3. Todas as transferências de custódia, com o propósito de assegurar que sejam realizadas de acordo com a solicitação do Cliente e com a regulamentação vigente.

⁸ “Item 123. O Participante deve monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários: (...)”

⁹ “Item 124. O Participante deve adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos que viabilizem a fiel observância das disposições previstas na regulamentação vigente sobre prevenção à lavagem de dinheiro.”



inciso II, tendo em vista a identificação de falhas nos Relatórios de Controles Internos da VIC.

B) Manifestação sobre o Termo de Acusação

7. Nos dias 9.10.2018 e 11.10.2018, os Defendentes foram notificados sobre o Termo de Acusação (fls. 269, 271 e 273).

8. Em 14.11.2018, os Defendentes apresentaram manifestação sobre (I) as peculiaridades do modelo de negócios da VIC; (II) medidas adotadas para o saneamento dos apontamentos identificados nos Relatórios de Auditoria e (III) inexistência de benefício próprio ou prejuízo a terceiros em decorrência dos pontos identificados nos Relatórios de Auditoria (fls. 302-332).

C) Termo de Compromisso

9. Em proposta de Termo de Compromisso apresentada à BSM em 16.10.2018, os Defendentes se comprometeram a transferir os ativos custodiados em nome de clientes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 30.11.2018, e encerrar as atividades da Corretora na B3, sem contrapartida financeira a ser paga à BSM (fls. 286-287).

10. O Conselho de Supervisão da BSM, em reunião realizada em 24.10.2018, apreciou a proposta dos Defendentes, decidindo, por unanimidade, condicionar o Termo de Compromisso: (I) ao pagamento do valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à BSM, sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) pela Corretora, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Victor e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por Carlos; (II) a não abertura de novas posições no segmento Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro da B3 em nome da carteira própria da Corretora, sendo que as posições atualmente em aberto nesse segmento devem ser liquidadas no seu prazo de vencimento ou em prazo inferior, caso seja do interesse da Corretora e (III) ao encerramento das atividades da Corretora como participante da B3, conforme proposta de Termo de Compromisso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da celebração do Termo de Compromisso com a BSM (fls. 297-299).

11. Intimados, os Defendentes apresentaram pedido de reconsideração pelo qual se comprometeram (I) a não abrir de novas posições no segmento Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro da B3 em nome da carteira própria da Corretora e (II) a encerrar as atividades da Corretora como participante da B3, sem contrapartida financeira, pois a saída da Corretora como participante da B3 seria medida educativa suficiente. Subsidiariamente, os Proponentes solicitaram que o condicionamento pelo Conselho de Supervisão fosse de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em linha com o precedente do PAD nº 04/2013.

12. Sobre a contraproposta dos Defendentes, o Conselho de Supervisão da BSM, em reunião realizada em 6.12.2018, decidiu, por unanimidade, reconsiderar o valor do condicionamento à celebração de Termo de Compromisso (I) ao pagamento do valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à BSM, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela Corretora, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Victor e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por Carlos; (II) a não abertura de novas posições no segmento Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro da B3 em nome da carteira própria da Corretora, sendo que as posições atualmente em aberto nesse segmento devem ser liquidadas no seu prazo de vencimento ou em prazo inferior, caso seja do interesse da Corretora e (III) ao encerramento das atividades da Corretora como participante da B3, conforme proposta de Termo de Compromisso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da celebração do Termo de Compromisso com a BSM (fls. 560-562).

13. Em resposta ao condicionamento, os Proponentes aceitaram realizar o pagamento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à BSM e a não abrirem novas posições no segmento Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro da B3, por conta e ordem de clientes e em nome da carteira própria da Corretora. Em relação ao encerramento das atividades da Corretora, os Proponentes apresentaram proposta de encerramento de acesso como Participante de Negociação e o seu enquadramento como Agente de Custódia da B3 (fls. 572-573).

14. O Conselho de Supervisão da BSM, em reunião realizada em 21.2.2019, deliberou, por unanimidade, condicionar a celebração de Termo de Compromisso (I) ao pagamento do valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à BSM, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela Corretora, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Victor e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por Carlos; (II) ao encerramento das atividades da Corretora como Participante de Negociação da B3, conforme a nova proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos Proponentes, com o consequente protocolo, na B3, da solicitação para enquadramento da VIC como Agente de Custódia na B3, o que deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso; (III) ao ajuste do plano de ação apresentado pela VIC, mediante o saneamento dos pontos de auditoria informados pela Auditoria da BSM, aplicáveis à categoria de Agente de Custódia da B3, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso (fls. 661-663).

15. Intimados das condições acima descritas, os Proponentes aceitaram realizar o pagamento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à BSM e apresentaram proposta (I) de manutenção das atividades da Corretora como Participante de Negociação na B3, tendo em vista o aprimoramento de seus controles internos e (II) ajuste do plano de ação apresentado, com o saneamento dos pontos de auditoria aplicáveis à categoria de Participante de Negociação na B3, no prazo de 180 dias a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso (fls. 681-682).

16. Dessa nova proposta de Termo de Compromisso, o Conselho de Supervisão da BSM, em reunião realizada em 22.8.2019, deliberou, por unanimidade, condicionar a celebração de Termo de Compromisso (I) ao pagamento do valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à BSM, sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela Corretora, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por Victor e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Carlos; (II) a não abertura de novas posições no segmento Derivativos Financeiros e de *Commodities* e Ouro da B3 em nome da carteira própria da Corretora, sendo que

as posições atualmente em aberto nesse segmento devem ser liquidadas no seu prazo de vencimento ou em prazo inferior, caso seja do interesse da Corretora e (III) à comprovação, pela Auditoria da BSM, do plano de ação realizado pela Corretora para saneamento dos pontos de auditoria aplicáveis à categoria de Participante de Negociação da B3 (fls. 684-687).

17. Intimados das condições acima descritas, os Defendentes manifestaram concordância com o condicionamento proposto, assinaram o Termo de Compromisso em 21.10.2019 (fls. 695-698) e realizaram o pagamento à BSM em 25.10.2019 (fls. 700).

18. Ressaltamos que o Termo de Compromisso firmado com a BSM, que abrange as condutas descritas no Termo de Acusação não relacionadas com a ICVM 301/1999, não importa em confissão dos Defendentes e mantém a primariedade da VIC e de seus Diretores em âmbito administrativo na BSM.

19. Assim, considerando a celebração do Termo de Compromisso em relação às demais infrações, o escopo da análise de mérito deste Parecer Jurídico se restringe a apurar a responsabilidade da Corretora e de Victor no que se refere ao descumprimento de regras relacionadas à ICVM 301/1999, tendo em vista o disposto no artigo 7º, §2º¹⁰ do Regulamento Processual da BSM, em razão da ausência de parâmetros e critérios para monitorar operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro, previstas no artigo 6º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, X, X, XI, XII, XIII, XIV e XV da ICVM 301/1999 e nos itens 122, 123 e 124 do Roteiro Básico.

II. MÉRITO

20. Inicialmente, destacamos que os Relatórios de Auditoria não indicam a ocorrência operações intermediadas pela Corretora com indícios de lavagem de

¹⁰ Artigo 7º – O acusado será intimado para, no prazo de 30 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir. (...) Parágrafo Segundo – Não será aceita proposta de Termo de Compromisso, em acusações por infrações a normas de combate e prevenção à "lavagem de dinheiro".

dinheiro. Os Relatórios de Auditoria evidenciam a inexistência de parâmetros e critérios pela Corretora para definir as atipicidades relativas aos incisos do artigo 6º da ICVM 301/1999 e, conseqüentemente, o não monitoramento dessas atipicidades, em descumprimento do artigo 6º e da ICVM 301/1999 e aos itens 122, 123 e 124 do Roteiro Básico.

21. No ordenamento jurídico brasileiro, PLD tem suas bases estabelecidas na Lei nº 9.613/1998, que conferiu aos órgãos reguladores de diferentes atividades econômicas a função de regular e supervisionar a implementação de controles aptos à identificação de situações e operações suspeitas realizadas em seus respectivos âmbitos regulatórios.

22. No mercado de valores mobiliários, a CVM editou a ICVM 301/1999, com o propósito de regulamentar as obrigações estabelecidas pela Lei nº 9.613/1998, relativas aos procedimentos de identificação e cadastro de clientes, registro de transações e obrigatoriedade de diligência e comunicação de atipicidades que possam se constituir em sérios indícios de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

23. Nesse sentido, os intermediários, como *gatekeepers*, devem não apenas cumprir as normas e regras aplicáveis ao mercado de valores mobiliários, mas também diligenciar para que as pessoas que atuam por seu intermédio cumpram essas normas.

24. Em 1º.8.2006, o Diretor da CVM, Pedro Oliva Marcílio de Sousa, ao analisar propostas de celebração de termo de compromisso no PAS CVM nº 12/2004, destacou as obrigações de intermediários que atuam no mercado de capitais:

Enquanto os Intermediários assumem, perante o mercado, não só a obrigação de obedecer a legislação, mas atuam, também, como um dos pilares necessários à confiança e respeitabilidade do mercado de valores mobiliários, atuando como agentes asseguradores do cumprimento das regras estabelecidas por terceiros ("*gatekeepers*",

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Disciplinar nº 7/2018
VIC DTVM S.A., Victor Adler e Carlos Eduardo Correa Ferreira – Fls. 9 de 13

na linguagem norte-americana) - ou seja, além de cumprir as normas, os Intermediários devem zelar para que as pessoas que atuam por seu intermédio também cumpram essas normas.

25. Com relação aos apontamentos indicados nos Relatórios de Auditoria, VIC informou que (I) possui baixo número de clientes e são todos de conhecimento pessoal e social da diretoria; (II) praticamente a totalidade dos clientes opera somente no mercado à vista e (III) possui procedimento específico para aceitação de novos clientes, que consiste em conhecer o cliente e sua capacidade financeira por meio de entrevistas no momento do cadastro.

26. Apesar de não existir formalização do procedimento, VIC afirmou que realiza o monitoramento das situações previstas no artigo 6º da ICVM 301/1999 por intermédio de Victor e [REDACTED] [REDACTED] responsável pelo cumprimento da ICVM nº 542/2013, que acompanham diariamente todas as operações realizadas pela VIC, com o objetivo de evitar a execução de operações com valores incompatíveis aos rendimentos, situação patrimonial ou ocupação profissional dos clientes¹¹.

27. Além das informações expostas na manifestação apresentada pelos Defendentes, VIC informou que adotou plano de ação e saneou os pontos de auditoria aplicáveis à categoria de Participante de Negociação da B3, conforme Termo de Compromisso celebrado com a BSM.

28. Salientamos que o objetivo da ICVM 301/1999 não é punir o intermediário que executou uma operação suspeita ou ilícita. O seu escopo é a criação de controles para identificação dessas operações e, conseqüentemente, prevenção da utilização do mercado de valores mobiliários para a prática do crime de lavagem.

29. Nesse sentido e diante das informações expostas pelos Defendentes em todas as manifestações apresentadas à BSM, entendemos que a Corretora e

¹¹ Sobre esse aspecto, ressaltamos que a BSM não identificou, nos períodos abrangidos pelos Relatórios de Auditoria, alertas de PLD com relação a operações executadas por clientes da VIC.



Victor agiram de forma diligente, ao longo da instrução do presente PAD 7/2018, para regularizar os apontamentos evidenciados nos Relatórios de Auditoria, conforme o objetivo estabelecido pela ICVM 301/1999.

III. PRECEDENTE – PAD Nº 5/2017

30. O PAD nº 5/2017 foi instaurado em face de uma corretora e seu diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na ICVM 301/1999, tendo em vista os elementos de autoria e materialidade apurados pela Superintendência de Acompanhamento de Mercado (“SAM”) da BSM, descritos no Parecer nº 39/2017 (“Parecer SAM”).

31. De acordo com o termo de acusação elaborado no PAD nº 5/2017, há evidências da ocorrência de operações com oscilação de volume e/ou frequência de negócios de até 2.115%, realizadas por 5 clientes da corretora, no período de janeiro de 2016 a setembro de 2016, que não teriam sido identificadas pelo sistema de monitoramento da corretora.

32. Segundo o termo de acusação, a corretora, ao não identificar as operações realizadas, pelos seus clientes, com oscilação significativa de volume de negócios, teria infringido o artigo 6º, caput e inciso III e o artigo 9º, inciso I, da ICVM 301/1999, uma vez que seus controles internos teriam se mostrado falhos na identificação de operações atípicas.

33. O diretor, como responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na ICVM 301/1999, foi acusado por não ter atuado de forma a garantir que o sistema de monitoração da corretora identificasse operações atípicas, mesmo após ter sido alertado pela BSM, em março de 2015, sobre as falhas apresentadas, em infração ao artigo 6º, inciso III e o artigo 9º, inciso I, da ICVM 301/1999.

34. Na defesa, a corretora e o diretor (I) apresentaram as razões e fundamentos econômicos dos clientes para a execução das operações com oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios; (II) prestaram esclarecimentos sobre os controles e monitoração da corretora para as situações previstas no artigo 6º da ICVM 301/1999; (III) informaram o

cumprimento do plano de ação implementado após os apontamentos identificados no Relatório de Auditoria nº 210/14, elaborado pela Auditoria da BSM e (IV) alegaram a ausência de caracterização, pela acusação, da conduta irregular do diretor.

35. O Conselheiro-Relator Carlos Cezar Menezes (“Conselheiro”), ao proferir seu voto, destacou que havia “elementos para a instauração do processo administrativo nº 5/2017, cujo Termo de Acusação bem descreveu a conduta tido por irregular, os fatos investigados e os elementos de autoria e materialidade das apontadas infrações”, contudo, a existência da falha no monitoramento das operações atípicas não seriam suficientes para que fosse possível atribuir responsabilidade à corretora ou ao seu diretor.

36. O Conselheiro ponderou que (I) a corretora admitiu que houve falha no sistema de monitoramento de operações executadas por seus clientes; (II) após os apontamentos da BSM e a instauração do PAD nº 5/2017, o sistema anteriormente utilizado para o monitoramento de operações foi substituído; (III) houve sensível melhora nos controles para identificar e monitorar operações com atipicidades relativas a indícios de lavagem de dinheiro; (IV) foram mantidos os volumes médios normalmente operados pelos 5 clientes; (V) o diretor agiu diligentemente em relação aos controles da corretora, uma vez que, após os apontamentos do Relatório de Auditoria, comprometeu-se, em plano de ação, a adquirir novo sistema de monitoramento para adequação à norma, o que de fato foi feito e (VI) se tratou de falha pontual e não recorrente.

37. Em julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM, os Conselheiros deliberaram, por unanimidade, pela absolvição da corretora e de seu diretor da acusação de infração ao artigo 6º, inciso III e ao artigo 9º, inciso I, da ICVM 301/1999, por ausência de materialidade nas falhas apresentadas pelos controles internos da corretora, ao não identificar operações de 5 clientes que apresentaram oscilação significativa de volume e/ou frequência de negócios.

38. O PAD nº 5/2017 transitou em julgado em 11.9.2018.

IV. DOSIMETRIA

39. Inicialmente, ressaltamos que eventual aplicação de penalidade à VIC e Victor não produzirá efeito educacional e de aprimoramento de conduta, tendo em vista a informação de que os apontamentos dos Relatórios de Auditoria, aplicáveis à categoria de Participante de Negociação da B3, foram corrigidos¹², assim como ocorreu no PAD nº 5/2017.

40. Além disso, ressaltamos que a BSM não identificou, nos períodos abrangidos pelos Relatórios de Auditoria, alertas de PLD com relação a operações executadas por clientes da VIC.

41. Para a dosimetria de eventual penalidade à VIC e Victor, sugerimos que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes abaixo:

- i) Primariedade: até o presente momento, não há sanção administrativa em face dos Defendentes transitadas em julgado na BSM ou na CVM e
- ii) Materialidade: até a data deste Parecer Jurídico, não há reclamações ao MRP por investidores ou identificação, pela BSM, de prática com indícios de lavagem de dinheiro que tenham ocorrido por intermédio da VIC.

V. CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, considerando o ajuste dos apontamentos identificados no Relatório de Auditoria e a diligência dos Defendentes ao longo da instrução do presente PAD 7/2018, sugerimos ao Conselho de Supervisão a absolvição de VIC e de Victor, conforme precedente do PAD nº 5/2017.


43. Submetemos nosso parecer à consideração superior.

¹² Os ajustes dos apontamentos serão devidamente comprovados pela Auditoria da BSM, conforme compromisso firmado entre VIC, Victor e BSM.



Parecer Jurídico – Processo Administrativo Disciplinar nº 7/2018
VIC DTVM S.A., Victor Adler e Carlos Eduardo Correa Ferreira – Fls. 13 de 13

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.



Henrique Fratta Lobo
Gerente Jurídico



Daniela Jimenez Francisco
Advogada

Aos Defendentes para manifestação e,
Posteriormente, ao Conselho de Supervisão.



Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação